







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Katia Dias** - Republicanos/MG

por força da **Lei nº 12.764/2012** (art. 3º, §2º), isso se aplica também às pessoas com Transtorno do Espectro.

2. Já existe reserva legal de vagas em estacionamentos para as pessoas idosas, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Entendemos que o projeto intencione majorar para 15% as reservadas de vagas, que hoje são de 2% para pessoas com deficiência e de 5% para pessoas idosas. Contudo, isso deve ser feito em harmonia com os diplomas citados acima, quais sejam: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa Idosa.

É nesse sentido que, ao passo que consideramos a proposta meritória, julgamos adequado submetê-la a ajustes consideráveis.

Chamamos atenção também para a possibilidade de que o aumento das reservas tenha impactos negativos do ponto de vista urbanístico. Isso por conta da pressão que se exerceria para uma maior oferta de vagas para substituir as reservadas. Tais aspectos, contudo, poderão ser devidamente apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.185, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada **KATIA DIAS**  
Relatora  
(REPUBLICANOS-MG)





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023**

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência utilizarem as vagas reservadas em estacionamentos, independentemente do tipo de deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da dada de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada Federal Katia Dias  
Relatora  
(REPUBLICANOS-MG)

Apresentação: 19/05/2025 11:56:10.040 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3185/2023

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 456 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5456/3456 | [dep.katiadias@camara.leg.br](mailto:dep.katiadias@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://mduleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Katia Dias



\* C D 2 5 6 8 4 4 6 0 3 8 0 0 \*